



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, presentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

Nome	URBANA COMPANHIA DE SERVICOS URBANOS DE NATAL
CNPJ	08.498.701/0001-04
Endereço	R. Dr. Mario Negócio, 2389 - Quintas, Natal - RN, 59040-000
Representante	Joscildes Medeiros da Silva (CPF [REDACTED])
Endereço	[REDACTED]

representados por seus advogados, doravante denominado DEVEDOR, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e na Portaria PGFN nº 9.917/2020,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do primeiro devedor e suas projeções de geração de resultados, mediante auxílio financeiro direto do Município de Natal, abaixo qualificado e que passa a integrar o presente negócio na condição de corresponsável pelos débitos e obrigações tratados neste instrumento de transação individual;

Nome	MUNICÍPIO DE NATAL
CNPJ	08.498.701/0001-04
Endereço	R. Ulisses Caldas, 81 - Cidade Alta, Natal - RN, 59025-090
Representante	Álvaro Costa Dias (CPF [REDACTED])



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

Endereço	[REDACTED]
----------	------------

FIRMAN a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa existentes, até esta data, em nome do DEVEDOR acima indicado, de natureza não-previdenciária, conforme plano de amortização que segue descrito no Anexo I.

§1º. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pela Portaria nº 9.917/2020, mediante assinatura do presente termo e pagamento da primeira parcela.

§2º. A dívida de FGTS do DEVEDOR (inscrições FGRN201200123, CSRN201600255, FGRN201600253, FGRN201600254) se encontra em vias de regularização, em razão da disponibilização dos recursos existentes na conta judicial nº 0649.005.86414117-3 para pagamento integral, conforme decisão proferida pelo Juízo da 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte no Processo nº 0806901-91.2020.4.05.8400 (incidente vinculado à Execução Fiscal nº 0003973-21.2011.4.05.8400), enquanto que as inscrições previdenciárias deverão ser parceladas/transacionadas até 28.02.2022, sob pena de rescisão deste acordo, haja vista a obrigatoriedade de regularização de todo o passivo da empresa, nos termos do art. 15 da Portaria PGFN nº 9.917/2020, ressalvada a hipótese constante da CLÁUSULA 15.

§3º. O DEVEDOR declara que, durante o cumprimento da transação, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 2ª. O DEVEDOR confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados no ANEXO I.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

DA CORRESPONSABILIZAÇÃO

CLÁUSULA 3ª. O Município de Natal, através de seu Prefeito ao final assinado, aceita a assunção da responsabilidade pelo pagamento do presente acordo, haja vista a sua condição de acionista majoritária do DEVEDOR e o interesse público envolvido na continuidade do serviço de limpeza e conservação, pelo que fica convencionada a sua inclusão como corresponsável de todas as inscrições relacionadas no ANEXO I.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 4ª. O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado pelo DEVEDOR, mediante adesão à modalidade de Transação Individual, para pagamento da sua dívida não-previdenciária, no prazo de 84 (oitenta e quatro) meses, com aproveitamento do desconto máximo de até 50% (cinquenta por cento), baseado na sua capacidade de pagamento, conforme cronograma contido no Anexo I, não implicando, a negociação, a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

PARÁGRAFO ÚNICO. O início da vigência desta transação fica condicionada à assinatura do presente Termo, com toda a documentação correspondente, e ao pagamento da primeira parcela por parte do DEVEDOR.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 5ª. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 6ª. Caberá ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 7ª. Compromete-se o DEVEDOR a fornecer, no prazo de até 30 (trinta dias) após o ato de assinatura do presente termo de transação, as seguintes informações:

I - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

II - a relação nominal completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação, com apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

PARÁGRAFO ÚNICO: Enquanto não apresentados os documentos a que aludem a presente cláusula, serão considerados os elementos atinentes aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do DEVEDOR constantes do RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 001/2021-TCE-RN, apresentado na Execução Fiscal n.º 0806897-54.2020.4.05.8400 e que passa a fazer parte do presente termo de transação individual como ANEXO II.

DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 8ª. Para os fins do presente acordo, o DEVEDOR, através deste Termo, presta as seguintes declarações:

I - de que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

II - que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecer a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 9ª. Implicará rescisão da presente transação:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;
- II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas; de 6 (seis) parcelas alternadas; ou de qualquer número de parcelas, se vencido o prazo total da transação, o que ocorrer primeiro;
- III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- V - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- VI - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- VII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 10ª. As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, devendo o DEVEDOR promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 12. O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço *PT*



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 13. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 14. O DEVEDOR se compromete a verter para pagamento da dívida objeto desta Transação, qualquer crédito de que venha a dispor, reconhecido judicial ou administrativamente, a ser recebido por precatório ou qualquer outro meio, em face da União Federal, Estado ou Municípios, podendo a FAZENDA NACIONAL requerer a penhora desses valores, ainda que a totalidade da dívida esteja parcelada.

CLÁUSULA 15. Sobreindo parcelamento com regras e/ou descontos mais benéficos que os regulados na presente transação individual, fica assegurado ao DEVEDOR, a seu exclusivo critério, caso preenchidos os requisitos normativos, a faculdade de incluir os débitos transacionados no programa incentivado, abatendo-se os valores eventualmente já pagos, excluídos descontos concedidos, extinguindo-se, consequentemente, de pleno direito a presente transação, sem quaisquer ônus.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife/PE, 22 de dezembro de 2021.

ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa-PDA

URBANA COMPANHIA DE
SERVICOS URBANOS DE NATAL
Joseildes Medeiros da Silva.

TIAGO FERNANDES DE SOUZA
Procurador-Chefe da PFN/RN

Advogado – Igor Bruno Veríssimo
OAB/RN nº 11.586

BRUNO DIAS ALVES DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional-DIAFI

MUNICÍPIO DE NATAL/RN
Representante – Álvaro Costa Dias.

Procurador-Geral – Fernando Pinheiro
de Sá e Benevides
OAB/RN nº 9.444 - Mat. 61.686-9